

PUBLICADA NO DOE 21701 DE 01/02/2022

RESOLUÇÃO Nº 06/GAB/DGPC/PCSC/2022

Ativa, na estrutura interna da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, o Centro de Apoio Operacional de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO), a Delegacia Virtual de Repressão aos Crimes contra o Agronegócio (DELEAGRO), o Núcleo de Inteligência do Agronegócio (NINTAGRO), e estabelece outras providências.

O DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 106 da Constituição do Estado de Santa Catarina; o art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 55, de 1992, que estabelece a regulamentação interna por meio de resoluções; o art. 45-B da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, com redação incluída pela Lei Complementar Estadual nº 18.316, de 2021; o art. 2º do Decreto nº 1.698, de 2022; e tendo em vista o que consta nos autos do processo PCSC 134170/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de especializar a atuação da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina no combate aos crimes praticados em detrimento do agronegócio;

CONSIDERANDO a necessidade de centralizar a atuação das atividades de polícia judiciária, bem como ampliar os esforços de inteligência e investigação para combater de forma mais eficiente os delitos que afetam a atividade do agronegócio, alcançando pequenos, médios e grandes produtores e propriedades rurais;

CONSIDERANDO a crescente ocorrência de delitos relacionados ao agronegócio e nas pequenas, médias e grandes propriedades rurais, tendendo como objeto material insumos, cereais, sementes de produção, defensivos e maquinários agrícolas;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual nº 18.239, de 2021, que dispõe sobre o ingresso de bovinos e bubalinos no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO as diretrizes lançadas na "CARTA DE SINOP", por ocasião da realização da I Jornada Nacional de Policiamento Rural: Práticas e Tendências, ocorrida nos dias 23 a 25 de novembro de 2021 em Sinop/MT, organizada pelo Ministério da Justiça e Segurança, documento que estabeleceu como prioridade a criação de unidades de Polícia Judiciária especializadas no combate aos crimes rurais;

CONSIDERANDO que a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Santa Catarina – FAESC pleiteia desde 2017 a criação de uma unidade da Polícia Civil especializada no combate a crimes contra o agronegócio, medida que também é um anseio de outras entidades do setor, tais como: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina; Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina

– CIDASC; Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina – OCEC; Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina – FETAESC; Instituto Catarinense de Sanidade Agropecuária – ICASA; Federação das Cooperativas Agropecuárias de Santa Catarina – FECOAGRO; Associação das Empresas Cerealistas do Estado de Santa Catarina – ACESC; Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina – SINDICARNE; Associação Catarinense de Avicultura – ACAV; Associação da Indústria de Carnes e Derivados no Estado de Santa Catarina – AINCADESC; Cooperativa Agroindustrial Alfa – COOPERALFA e Cooperativa Central Aurora Alimentos – AURORA COOP, entre outras, por maior atenção para a segurança pública das propriedades rurais e do setor do agronegócio em geral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam ativadas na estrutura da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC) o Centro de Apoio Operacional de Combate aos Crimes Contra o Agronegócio (CAOAGRO), a Delegacia Virtual de Repressão aos Crimes Contra o Agronegócio (DELEAGRO) e o Núcleo de Inteligência do Agronegócio (NINTAGRO), integrantes da estrutura organizacional da Diretoria de Polícia da Fronteira (DIFRON) e a esta diretamente subordinados.

Art. 2º O CAOAGRO, a DELEAGRO e o NINTAGRO têm atuação em âmbito estadual, competindo-lhes, mediante suporte às unidades da Polícia Civil incumbidas dos atos investigatórios, proporcionar qualidade, celeridade, eficiência e uniformidade quanto à apuração de infrações penais, quanto à prisão dos autores, quanto à recuperação de produto ou proveito de crime ou de bens ou valores equivalentes, e, por fim, quanto à redução dos índices de criminalidade, no contexto de infrações penais contra o agronegócio no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os setoriais de que trata este artigo observarão, no desempenho das suas atividades, tratamento igualitário para pequenos, médios e grandes produtores e propriedades rurais.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, ficam consideradas infrações penais contra o agronegócio àquelas relacionadas diretamente à agricultura ou à pecuária, inclusive produção, processamento e transformação, distribuição, consumo e serviços de apoio, ou então que possuam como objeto material sementes de produção, insumos, cereais, defensivos e maquinários agrícolas ou outros bens estes diretamente relacionados, notadamente:

I - crimes contra o patrimônio (TÍTULO II do CP), especialmente furto (art. 155), roubo (art. 158), estelionato (art. 171) e receptação (art. 180);

II - crimes contra a incolumidade pública (TÍTULO VIII do CP), especialmente difusão de doença ou praga (art. 259), infração de medida sanitária preventiva (art. 268) e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272);

III - crimes contra a paz pública (TÍTULO IX do CP), especialmente associação criminosa (art. 288);

IV - crimes contra a fé pública (TÍTULO X do CP), especialmente falsificação de selo ou sinal público (art. 296), falsificação de documento público (art. 297), falsidade ideológica (art. 299) e uso de documento falso (art. 304);

V - crimes contra a administração pública (TÍTULO XI do CP), especialmente concussão (art. 316) e corrupção passiva (art. 317);

VI - crimes contra o consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) e contra as relações de consumo (Lei nº 8.137, de 1990);

VII - crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998), especialmente quanto à substância tóxica, perigosa ou nociva (art. 56) e disseminação de doença, praga ou espécie danosa (art. 61);

VIII - crimes relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins (Lei nº 7.802, de 1989);

IX - crime de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2013); e

X - outros crimes ou contravenções penais, desde que atendidos os requisitos do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Equiparam-se a crimes contra o agronegócio os decorrentes de conflitos agrários, nos quais haja violência, ressalvada a competência federal.

Art. 4º Todos os boletins de ocorrência confeccionados a partir da vigência deste ato normativo que tenham vinculação com o agronegócio ou consistam em infrações penais contra este, nos termos do art. 3º desta Resolução, deverão ser tramitados via sistema a título de "Envio para Conhecimento" ao CAOAGRO.

§ 1º A providência determinada no *caput* deste artigo mantém inalterada a atribuição da Autoridade Policial do local do fato para as atividades de polícia judiciária ou de investigação criminal.

§ 2º Cumpre à Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN) a adoção de medidas visando a conferir máxima automação à

providência do *caput* deste artigo, em ordem a proporcionar informações precisas ao CAOAGRO.

CAPÍTULO II – DO CAOAGRO

Art. 5º Incumbe ao CAOAGRO:

I - coordenar, orientar, prevenir e exercer, com apoio das unidades de polícia judiciária, ações permanentes para o combate aos delitos relacionados ao agronegócio;

II - coordenar, no âmbito da Polícia Civil, operações policiais para reprimir crimes contra o agronegócio;

III - identificar e monitorar associações ou organizações criminosas especializadas em delitos relacionados ao agronegócio, mantendo estreito relacionamento com órgãos congêneres de outros Estados ou da União, com a finalidade de produzir o intercâmbio de informações e produção de conhecimento sobre o seu *modus operandi* e de pessoas envolvidas em delitos contra o agronegócio;

IV - centralizar, analisar e difundir dados, informações, denúncias e estatísticas sobre delitos contra o agronegócio, sem prejuízo das atividades de inteligência da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V - elaborar relatórios e documentos de análise estatística a serem utilizados pelas unidades policiais para o planejamento de ações preventivas e repressivas, considerando as peculiaridades locais;

VI - estreitar relações com empresas, cooperativas, produtores, trabalhadores rurais e congêneres, visando à prevenção e repressão de crimes contra o agronegócio;

VII - promover, em âmbito estadual ou federal, parcerias, convênios e afins com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com empresas, cooperativas, produtores, trabalhadores rurais e congêneres, visando à prevenção e repressão de delitos contra o agronegócio, submetendo a minuta ou conclusão ao Delegado-Geral da Polícia Civil;

VIII - orientar em âmbito estadual as atividades de polícia judiciária e de investigação criminal no combate aos delitos relacionados ao agronegócio, estudando e repassando instruções emanadas de órgão ou entidade federal, estadual e municipal às demais unidades policiais;

IX - participar de estudos e pesquisas sobre o combate aos crimes contra o agronegócio;

X - promover seminários e capacitações visando à prevenção e repressão de delitos contra o agronegócio, estabelecendo procedimentos operacionais padrão para a prevenção e diminuição da criminalidade;

XI - propor discussão permanente com as demais unidades policiais, promovendo reuniões, bem como dirimindo dúvidas e impasses em relação ao combate aos delitos contra o agronegócio;

XII - mapear, mediante georreferenciamento, estradas, além de propriedades rurais e urbanas, usualmente utilizadas por associações ou organizações criminosas, para fins de análise criminal e de formulação de políticas eficazes no combate aos delitos contra o agronegócio;

XIII - estreitar relações com as demais forças policiais, em especial dos Estados que façam divisa com o Estado de Santa Catarina, objetivando o combate a fraudes contra a saúde pública e as relações de consumo, entre outros ilícitos relacionados à defesa do agronegócio, especialmente da atividade agropecuária;

XIV - estreitar relações com as demais forças sanitárias, em especial dos Estados que façam divisa com o Estado de Santa Catarina, objetivando preservar a agropecuária e a segurança de alimentos, abrangidas a saúde animal, a sanidade vegetal, a segurança, padronização e classificação de produtos e insumos agropecuários, além do controle de resíduos e contaminantes em alimentos;

XV - desempenhar outras atividades que se enquadrem no âmbito de suas atribuições e que possam contribuir para a queda dos índices de criminalidade contra o agronegócio;

XVI - cumprir outras determinações emitidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

Parágrafo único. A coordenação do CAOAGRO incumbe ao Diretor de Polícia da Fronteira, salvo indicação diversa do Delegado-Geral, dentre os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia.

CAPÍTULO III - DA DELEAGRO

Art. 6º Incumbe à DELEAGRO oportunizar, pela rede mundial de computadores, a confecção de Boletim de Ocorrência relacionado à infração penal contra o Agronegócio, conforme definição do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º Fica determinada a inserção no site da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina de “banner” (*link*) relativo à DELEAGRO, para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo da possibilidade de, após convênio com a Polícia Civil, inserção de *link* para registro de ocorrências em entidades da iniciativa pública ou privadas voltadas ao agronegócio.

§ 2º Compete à Diretoria de Polícia da Fronteira (DIFRON) a administração e a gestão da DELEAGRO, mediante apoio técnico da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil (DIPC) e da Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN).

CAPÍTULO IV – DO NINTAGRO

Art. 7º Incumbe ao NINTAGRO, quando presente indicativo de vínculo com o agronegócio ou de crime a este relacionado, na forma do artigo 3º desta Resolução, desenvolver de forma rápida, eficaz, eficiente e conjunta a atividade de inteligência policial, em cooperação com a Diretoria de Inteligência (DIPC) e NINTs.

Art. 8º Os deveres e responsabilidades dos NINTs relativos à Diretoria de Inteligência (DIPC), previstos na Resolução nº 17/GAB/DGPC/SSP/2019, são extensíveis ao NINTAGRO, quando presente indicativo de vínculo com o agronegócio ou de crime a este relacionado, na forma do artigo 3º desta Resolução, notadamente:

I - funcionar como unidades integrantes avançadas do NINTAGRO, incumbindo-lhes servir como organismo de captação, tratamento e difusão de dados, informações e conhecimentos da atividade de inteligência policial, nos moldes da doutrina apropriada, sob a orientação, coordenação e supervisão daquele;

II - manter-se informado acerca de tudo o que ocorre na região dentro do segmento operacional e institucional, para repasse ao respectivo Delegado Regional de Polícia ou ao Diretor de Polícia da Grande Florianópolis e ao NINTAGRO, cabendo-lhe também regionalmente a análise, o processamento, a instrumentalização e a formatação de dados e informações que sirvam ou que possam servir de prova indiciária na investigação de delitos;

III - viabilizar, quando requisitado, a interligação e a operacionalidade do NINTAGRO com as investigações em curso dentro dos limites da respectiva Delegacia Regional ou Diretoria;

IV - fornecer suporte nas investigações dentro de sua abrangência territorial e auxiliar na extração de dados de telefones celulares devidamente autorizados pela justiça e repassar ao NINTAGRO;

V - receber e transmitir para as respectivas Delegacias de Polícia as denúncias recebidas por meio dos serviços “Disque Denúncia” ou outros, com impacto na região de sua circunscrição, devendo acompanhar o trâmite da resolução e prezar pela conclusão dos serviços investigativos ou diligências necessárias, informando ao NINTAGRO o resultado da apuração.

Parágrafo único. Cumpre ao NINTAGRO, em cooperação com o CAOAGRO, viabilizar aos policiais dos NINTs o devido treinamento e capacitação sobre agronegócio e crimes a este relacionados.

Art. 9º O NINTAGRO observará as seguintes diretrizes:

I- será composto pelo Diretor de Polícia da Fronteira e por no mínimo outros 02 (dois) policiais civis, o primeiro como titular e o segundo como suplente, indicados por aquele e aprovados pelo Diretor de Inteligência, após verificação do perfil policial, comprometimento profissional, institucional e idoneidade;

II- os policiais civis designados exercerão, preferencialmente, de forma exclusiva as atividades no NINTAGRO;

III- os policiais civis do setor terão senhas de caráter pessoal para amplo acesso às diversas ferramentas de pesquisa e consulta dos sistemas de segurança pública, e demais ferramentas e bancos de dados disponíveis.

Art. 10. Fica proibida, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal, a difusão das formas e métodos operacionais das ações de inteligência policial.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar da data de entrada em funcionamento dos setoriais ora tratados.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2022.

Marcos Flavio Ghizoni Junior
Delegado-Geral da Polícia Civil